



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	6
DESPACHOS	6
PORTARIAS.....	8
ADMINISTRATIVO	8
DESPACHOS.....	8
CAUTELAR	8
EDITAIS	22

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2022

Edição nº 2878 Pag.3

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 31 de agosto de 2022

Edição nº 2878 Pag.4

FALANDO DE CONTAS

• • • • •

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [v](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

ALERTA Nº 08/2022-DEAE/SECEX

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Caapiranga para que envie esforços no sentido regularizar a





alimentação do SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), a fim de evitar que futuramente deixe de receber a complementação VAAT/Fundeb, e possibilitar que o sistema cumpra sua função de auxiliar o controle social e transparência.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando:

- a figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os resultados dos programas de governo voltados à educação;
- a Resolução ATRICON nº 03/2015, que estabelece como atividade prioritária dos Tribunais de Contas o controle externo da educação, desenvolvendo, de forma contínua, competência técnica para análise de governança das políticas públicas de educação, qualidade do planejamento e aspectos operacionais da gestão das redes de ensino;
- a importância do SIOPE para o exercício do controle social, apresentando relevantes indicadores que permitem que a sociedade avalie a eficiência e eficácia da gestão e servem como subsídios de políticas públicas, além de inibir a má aplicação dos recursos públicos vinculados à educação.
- o advento da EC nº 108/20 e da lei nº 14.113/2020, que tratam do novo Fundeb, tendo estabelecido que a regular alimentação do SIOPE é condição necessária para que o ente público receba a complementação VAAT/Fundeb, nos termos do art. 13, §4º do diploma legal.
- a constatação por meio de consulta realizada em 29.8.22 ao site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, de que o Município de Caapiranga possui pendências na alimentação do SIOPE, ainda não tendo apresentado a competência de 2021. O prazo definido no art. 13, §5º, da Lei nº 14.113/2020 para o envio das informações é 31.8.22.
- o prejuízo advindo da não correção pelo Município de Caapiranga das inconformidades constatadas, tanto para o exercício do controle social, como para a potencial perda de recursos pelo Município relativamente à complementação VAAT/Fundeb.
- a importância do controle externo preventivo e concomitante na gestão da educação, inclusive no que tange aos aspectos de transparência e manutenção de receita.

Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Caapiranga, para que regularize a alimentação do SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação), a fim de evitar que futuramente deixe de receber a complementação VAAT/Fundeb, e possibilitar que o sistema cumpra sua função de auxiliar o controle social e transparência.

INFORMAÇÕES RELEVANTES

O SIOPE consiste em sistema eletrônico operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos públicos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, sobre todos os recursos disponíveis à educação, independentemente da origem (se federais, estaduais ou municipais).

Referido sistema é de extrema importância para o exercício do controle social, permitindo que a sociedade avalie a eficiência e eficácia da gestão, além de inibir a má aplicação dos recursos públicos vinculados à educação.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2022

Edição nº 2878 Pag.6

O SIOPE também traz importantes indicadores, que contribuem para a melhoria dos serviços educacionais prestados à sociedade, servindo de subsídio na definição e na implementação de políticas públicas educacionais.

Citem-se os Indicadores de Dispêndio Financeiro, Indicadores de Dispêndio com Pessoal, Indicadores de Investimento por Aluno, Indicadores de Desenvolvimento Educacional, Indicadores de Composição de Receita e Resultado Financeiro do Exercício, conforme Manual SIOPE/Atualizado em 2018. É o sistema que recebe, por exemplo, o Anexo 8 - Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, como forma de cumprimento do envio de dados fiscais dos municípios ao Governo Federal, conforme art. 52 a 55 da LRF e Nota Técnica SEI nº 1807/2019/ME.

Se tais circunstâncias não fossem suficientes para demonstrar a importância do SIOPE, com o advento do novo Fundeb se afigura premente a necessidade de que seja alimentado regularmente, sob pena da gravosa consequência de o ente deixar de receber a complementação VAAT/Fundeb, conforme art. 13, §4º da Lei nº 14.113/20.

Portanto, o saneamento do preenchimento do SIOPE pelo Município de Caapiranga é essencial não somente para que haja regular instrumento de controle social, mas também para evitar que a municipalidade venha a perder importante fonte de recursos, com conseqüente comprometimento do cumprimento das metas educacionais estabelecidas nos planos de educação.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo

Júlio Alan dos Santos Viana
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2022

Edição nº 2878 Pag.7

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos do Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio e à Discriminação;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 5313/2022/GP ;

CONSIDERANDO a Informação nº 1440/2022/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa e a Errata nº 05/2022-DIORF, acerca da natureza da despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 278/2022/DICO e o Parecer nº 1776/2022/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "P", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Sra. **ISABELLE BRAMBILLA HONORATO**, Doutora em Antropologia Social pela Universidade Federal do Amazonas, para ministrar a palestra "**Assédio no trabalho: contextos, tipos e consequências**", no evento de lançamento da Política de Prevenção e Enfrentamento do assédio moral, sexual e discriminação, com valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na Natureza de Despesa 33.90.36.28 (Serviço de Seleção e Treinamento).

Manaus, 30 de agosto de 2022.


Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "P", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Sra. **ISABELLE BRAMBILLA HONORATO**, Doutora em Antropologia Social pela Universidade Federal do Amazonas, para ministrar a palestra "**Assédio no trabalho: contextos, tipos e consequências**", no evento de lançamento da Política de Prevenção e Enfrentamento do assédio moral, sexual e discriminação, com valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na Natureza de Despesa 33.90.36.28 (Serviço de Seleção e Treinamento).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Manaus, 30 de agosto de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam




ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 14971/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. EMILSON SALES DE FRANÇA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 872/2021 - TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de agosto de 2022.

PROCESSO Nº 14995/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. EMILSON SALES DE FRANÇA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 973/2020- TCETRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de agosto de 2022.

PROCESSO Nº 15023/2022– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA BANCO BRADESCO S/A EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 237/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de agosto de 2022.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2022

Edição nº 2878 Pag.9

PROCESSO Nº 15007/2022– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 762/2022 – TCE- TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de agosto de 2022.

PROCESSO Nº 15021/2022– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ DE OLIVEIRA PESSOA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 963/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de agosto de 2022.

PROCESSO Nº 15054/2022– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. OSMAR DE MELO ALMEIDA JUNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 962/2022- TCE- TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 31 de agosto de 2022.

PROCESSO Nº 15050/2022– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RONALDO BRITO DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 139/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de agosto de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 31 de agosto de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





CAUTELAR

PROCESSO Nº 14996/2022

APENSO: 14183/2020, 14186/2020, 14295/2020, 14716/2020, 14717/2020, 14715/2020 E 15146/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS - SEINFRA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: CONSTRUIR INDÚSTRIA DE CERÂMICA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS: FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, INSCRITO NA OAB/AM SOB O Nº 4.331 E BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, INSCRITO NA OAB/AM SOB O Nº 6.975

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUIR INDÚSTRIA DE CERÂMICA E CONSTRUÇÃO LTDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 908/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14717/2020.

IMPEDIDO: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº1218/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. NEGAR PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECURSO ADMITIDO.

1) Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pela empresa CONSTRUIR INDÚSTRIA DE CERÂMICA E CONSTRUÇÕES LTDA., em face do ACÓRDÃO Nº908/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 14717/2020 (apenso), que trata do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Anderson Coelho Marques e o recorrente, em face do Acórdão Nº 1295/2019 exarado nos autos do Processo Nº 14715/2020 (Processo Físico Originário Nº 1481/2010).

2) O decisório foi prolatado conforme segue:

8 – ACÓRDÃO: *Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:*

8.1. Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Francisco Anderson Coelho Marques** e pela empresa Construir Indústria de Cerâmica e Construções Ltda, representada pelo **Sr. Alan Kardec Coelho Marques**, em face do Acórdão nº 1295/2019 - TCE – Tribunal





Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.715/2020, por meio do qual se julgou irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, referente ao exercício de 2009;

8.2. Negar Provisamento ao Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Francisco Anderson Coelho Marques** e pela empresa Construir Indústria de Cerâmica e Construções Ltda., representada pelo **Sr. Alan Kardec Coelho Marques**, mantendo a condenação em alcance descrita no item 10.6 do Acórdão nº 1295/2019 - TCE – Tribunal Pleno;

8.3. Dar ciência do desfecho destes autos ao patrono da recorrente, **Construir Indústria de Cerâmica e Construções Ltda** consoante procuração de fls. 80.

3) O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, §1º:

Art. 157 (omissis)

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

4) Quanto aos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário: I) a observância do prazo legal recursal; II) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; e III) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado. O Recorrente impugna o decisório em comento por meio das hipóteses do art. 157, §1º, incisos IV da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

5) No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

6) O ACÓRDÃO Nº908/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, ora combatido, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 05/07/2022, Edição nº 2833.

7) De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, levando-se em conta o que estabelece o supracitado art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição do recurso teve início no dia 06/07/2022 (quarta-feira). O presente foi protocolado em 25/08/2022, isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.





Manaus, 31 de agosto de 2022

Edição nº 2878 Pag.12

8) No que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que a Recorrente é parte interessada no feito, pois diretamente atingida pelos efeitos do ACÓRDÃO Nº908/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, face a condição de empresa condenada solidariamente ao ressarcimento ao erário do montante de R\$ 7.940.543,64 (sete milhões, novecentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

9) Por fim, necessário tratar do pedido cautelar para concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão. O regimento interno do TCE/AM é categórico:

Art. 146 (...)

§ 3º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.

10) A limitação ocorre, pois o Recurso de Revisão é instrumento *sui generis* no escopo dos processos do Tribunal de Contas do Amazonas, não à toa, possui um prazo de interposição exponencialmente maior que as outras formas recursais previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/AM. Para ilustrar, o recurso ordinário deve ser interposto em 15 (quinze) dias, o de reconsideração em 30 (trinta) dias, enquanto que o prazo para a interposição da revisão é de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão revisanda.

11) O uso da revisão é apenas possível quando se há uma de suas cinco hipóteses. Assim, notório que o seu uso se deve exclusivamente para situações de ofensa à disposição expressa de lei ou outras nulidades que maculam por completo o processo originário, logo não deve ser visto como mais uma forma de se tentar a retratação do julgamento pelo Plenário do TCE/AM, mas para a correção de uma ilegalidade. É sob esse contexto que o legislador estadual e o Regimento Interno da Corte foram enfáticos ao dar apenas efeito devolutivo ao instrumento recursal, evitando assim, que houvesse a suspensão dos efeitos de uma decisão que o próprio tempo foi suficiente para consolidar. Há uma cautela necessária ao se falar de efeito suspensivo, pois tal ferramenta impacta diretamente na efetividade da atuação do TCE/AM e do exercício do controle externo.

12) A concessão de medidas cautelares no âmbito do TCE/AM, possui regulação no art. 5º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que aduz:

Art. 5º Compete ao Tribunal:

XIX – adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

13) Foi com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que se alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. A motivação para isto, decorre exclusivamente do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, que garante a Corte competência para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 31 de agosto de 2022

Edição nº 2878 Pag.13

14) O que se extrai do bojo legal é que a concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas tem como finalidade maior a proteção ao erário e ao interesse público. Assim, valer-se do instrumento em nome do interesse privado, macula por completo a sua essência. A norma é taxativa e exige o preenchimento de seus requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mas este último, quando o iminente perigo colocar em risco o erário e/ou o interesse público.

15) Portanto, no caso em tela, por se constatar que a suspensão dos efeitos das decisões guerreadas por meio do Recurso de Revisão visa beneficiar apenas o Recorrente, não há como se considerar a concessão da medida cautelar.

16) Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO e NEGÓ A MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art. 157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à GTE-MPU para:

16.1) Providenciar a PUBLICAÇÃO deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

16.2) ENCAMINHAR cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;

16.3) Proceder à DISTRIBUIÇÃO, conforme determinação do art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, remetendo os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Agosto de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

SGSS

PROCESSO: 14.091/2022

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com Pedido de Medida Cautelar, em razão de possíveis irregularidades no





Manaus, 31 de agosto de 2022

Edição nº 2878 Pag.14

Pregão Presencial nº 18/2022-SRP/CPL para a eventual contratação de empresa especializada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE interesse da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO DA PREFEITURA DE NHAMUNDÁ/AM.

ÓRGÃO: Prefeitura de Nhamundá

REPRESENTANTE: Paulo Roberto Bindá da Costa ME.

REPRESENTADOS: Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita de Nhamundá

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

Ao

GTE-MPU,

1. Tratam os autos de Representação, com Pedido com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa PAULO ROBERTO BINDÁ DA COSTA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 17.248.106/0001-01, contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ/AM face os apontamentos de irregularidades no Pregão Presencial nº 018/2022- SRP/CPL, Ata de Registro de Preços nº 015/2022, para a eventual contratação de empresa especializada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE interesse da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO DA PREFEITURA DE NHAMUNDÁ/AM.

2. Preliminarmente, registro que os autos foram admitidos por meio do Despacho nº 1047/2022 – GP, pelo Exmo. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, publicado no DOE-TCE/AM em 23/06/2021 (fl. 81).

3. Posteriormente, às fls. 2/23, a presente demanda foi encaminhada a este Conselheiro Substituto com as alegações da Representante nos seguintes termos:

- que faltando um dia para a realização do certame houve a mudança da cidade de realização da sessão pública sem antecedência razoável, o que configuraria restrição à competitividade;





- a Ata de Registro de Preço, publicada após homologação do certame, previu quantitativos divergentes daquilo posto no Termo de Referência constante do edital do Pregão Presencial nº 018/2022 de Nhamundá/AM, contrariando os princípios, contrariando os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a ausência de publicação no diário oficial sobre tais alterações afetou a formulação de propostas;

- a exigência irregular de vinculação empregatícia do engenheiro e de quitação de sua anuidade junto ao CREA causa indevida restrição aos participantes da licitação, haja vista que impõe a exigência de ter profissional contratado como requisito de habilitação, e que a comprovação da aptidão e qualificação do profissional técnico pode ser evidenciada por outros meios;

4. Ante esses fatos, o Representante requereu, CAUTELARMENTE, com fulcro no art. 42-B da Lei 2.423/96, que promova a SUSPENSÃO da homologação do Pregão Presencial nº 18/2022-SRP/CPL, Ata de Registro de Preços nº 015/2022 e da adjudicação do objeto em favor da empresa R F COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI com CNPJ 14.207.076/0001-05.

5. Antes da análise do mérito, destaquei o fato de os requisitos de admissibilidades terem sido atendidos conforme apregoa o art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

6. Quanto aos pressupostos para concessão de Medida Cautelar, quais sejam Fumus Boni Iuris e Periculum in Mora, vejo que o caso em tela não preenche os dois requisitos. Vejamos.

7. Pois bem, o fato em análise retrata possíveis violações a dispositivos legais, em especial os da Lei nº 8.666/1993. Veja, conforme citado pela Representante, o seu direito à participação do certame foi prejudicado





Manaus, 31 de agosto de 2022

Edição nº 2878 Pag.16

com a mudança da localidade de realização, pois o lapso temporal da informação de mudança e a realização do certame foi exíguo, qual seja: 01 (um) dia. Isto claramente prejudicou as empresas que pretendiam se credenciar.

8. Outra, aduz a Representante que a Ata de Registro de Preço, publicada após homologação do certame, previu quantitativos divergentes daquilo posto no Termo de Referência constante do edital do Pregão Presencial nº 018/2022 de Nhamundá/AM, contrariando os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a ausência de publicação no diário oficial sobre tais alterações afetou a formulação de propostas.

9. Ademais houve exigência irregular de vinculação empregatícia do engenheiro e de quitação de sua anuidade junto ao CREA causando indevida restrição aos participantes da licitação, haja vista que impõe a exigência de ter profissional contratado como requisito de habilitação, e que a comprovação da aptidão e qualificação do profissional técnico pode ser evidenciada por outros meios.

10. Diante dos fatos e documentações apresentados pelo Representante vislumbrei *Fumus Boni Iuris e Periculum in Mora* para que, em sede cautelar, sejam suspensos o Pregão Presencial nº 18/2022-SRP/CPL, a Ata de Registro de Preços nº 015/2022 e a adjudicação do objeto em favor da empresa R F COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, cujo CNPJ seja 14.207.076/0001-05.

11. Ante o exposto, **CONCEDI A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA requerida** pela PAULO ROBERTO BINDÁ DA COSTA ME, no sentido de suspender o Pregão Presencial nº 18/2022-SRP/CPL, a Ata de Registro de Preços nº 015/2022 e a adjudicação do objeto em favor da empresa R F COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, cujo CNPJ seja 14.207.076/0001-05.

12. Ato contínuo, encaminhei determinando a adoção das seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC nº 204/2020;
- b) oficiar a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita de Nhamundá, e a Empresa R F COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, nos termos do inciso II do art.





Manaus, 31 de agosto de 2022

Edição nº 2878 Pag.17

1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, informando acerca da **suspensão da Homologação do Pregão Presencial nº 18/2022-SRP/CPL, da Ata de Registro de Preços nº 015/2022**, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE interesse da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO DA PREFEITURA DE NHAMUNDÁ/AM, **sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas**, nos termos do art.54, IV, “c”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, II, “a”, do Regimento Interno TCE/AM;

c) Notificar Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita de Nhamundá, e a Empresa R F COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI para apresentarem defesa e/ou esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa referentes aos seguintes pontos:

- que faltando um dia para a realização do certame houve a mudança da cidade de realização da sessão pública sem antecedência razoável, o que configuraria restrição à competitividade;

- a Ata de Registro de Preço, publicada após homologação do certame, previu quantitativos divergentes daquilo posto no Termo de Referência constante do edital do Pregão Presencial nº 018/2022 de Nhamundá/AM, contrariando os princípios, contrariando os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a ausência de publicação no diário oficial sobre tais alterações afetou a formulação de propostas;

- a exigência irregular de vinculação empregatícia do engenheiro e de quitação de sua anuidade junto ao CREA causa indevida restrição aos participantes da licitação, haja vista que impõe a exigência de ter profissional contratado como





requisito de habilitação, e que a comprovação da aptidão e qualificação do profissional técnico pode ser evidenciada por outros meios.

d) Dar ciência à Empresa Paulo Roberto Bindá da Costa ME, a ao seu patrono, representante nestes autos.

13. Em atenção, o Despacho foi publicado no Diário Oficial nº 2851, pag. 44. Fls. 109-123.

14. Foram enviados os ofícios nº 0599/2022-GTE-MPU a Sra. Larisse Gadelha Fontinelle, advogada da empresa Paulo Roberto Bindá da Costa – ME, nº 0598/2022-GTE-MPU ao Sr. Romilson Freitas de Figueredo, representante da Empresa RF-Comércio de Materiais de Construção – Eireli, nº 0597- GTE-MPU a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita Municipal de Nhamundá e os respectivos e-mails.

15. Foi recebido o Ofício nº 028/2022 – PGMN comunicando a suspensão da homologação do Pregão Presencial em atenção ao Despacho Monocrático deste relator, fls. 141.

16. A Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita de Nhamundá/AM, nas suas atribuições legais, por intermédio da Procuradoria do Município de Nhamundá, em atenção ao teor do despacho publicado no DJE do TCE/AM no dia 26 de julho do corrente ano, prestou esclarecimentos frente aos pontos levantados pela Representante. Nos quais concentro minha análise, vejamos.

17. Em primeiro lugar a gestora argumenta que, no caso específico, em sede de medida cautelar, não se poderia ter suspenso o Pregão Presencial nº 18/2022-SRP/CPL, a Ata de Registro de Preços nº 015/2022 e a adjudicação do objeto, uma vez que o Despacho de Adjudicação e Homologação foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas – no dia 22/04/2022 – Nº 3099 (doc. 01). Já o despacho deste Relator, que suspendeu o procedimento licitatório, deu-se meses depois da homologação e adjudicação da ata de registro de preços vergastada – o que demonstra a inexistência de viabilidade prática do cumprimento de efeitos da decisão liminar, pela evidente perda do objeto.





18. Entende a representada que no caso concreto deveria ser aplicada a simetria invocada do disposto constitucional do artigo 71, §1º, da CRFB/88, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...) § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

19. Para melhor amparar sua defesa a Prefeita coleciona a conclusão adotada pelo TCU se ampara em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, que, manifestando-se no âmbito do Mandado de Segurança n. 23.550/DF, destacou justamente o fato de que a Corte de Contas padece de poderes para determinar a sustação/suspensão de contrato administrativo. Não só a Corte de Contas Maior entende de tal maneira: no âmbito do TCE/AM, já houve posicionamento neste sentido, sustentado pela Excelentíssima Conselheira Yara Lins, que, no julgamento do processo n. 16.886/2021, assim proferiu seu voto (trecho colacionado abaixo):

“Ademais, a suspensão de contrato já firmado e em execução é uma matéria que, em meu entendimento, como já tenho me manifestado em outros processos, precisa ser melhor analisada no âmbito desta Corte de Contas, dada a competência constitucional dos Tribunais de Contas. Isto porque entendo que, da análise dos §§1o e 2o do artigo 71 da Constituição Federal, não cabe às cortes administrativas a sustação de contratos celebrados ou custeados pela Administração Pública, na medida em que cumpre privativamente ao Poder Legislativo, por expressa atribuição constitucional, a prática de tal ato e também a iniciativa de solicitar ao Poder Executivo as providências cabíveis para esse desiderato. Entendo que a Constituição Federal deixa claro, em seus incisos IX e X do art. 71, que compete à Corte de Contas, quando identificada alguma ilegalidade, em se tratando de ato genérico, assinalar prazo para providências quanto ao cumprimento da lei e, se não atendido, dar-se-á a sustação do referido ato, devendo ser comunicada ao Poder Legislativo. Esse tratamento não é igual ao tratamento previsto para os contratos administrativos, visto que a Constituição trata especificamente dele no parágrafo 1o do artigo supramencionado, quando diz que no caso de contrato, o ato de sustação será





Manaus, 31 de agosto de 2022

Edição nº 2878 Pag.20

adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis”

20. Noutro giro, frisou a gestora que não se restringiu a competitividade como muito deixa a crer a parte Representante. Explicou.

21. Sobre a **mudança da cidade da realização da sessão pública**, a gestora alegou que a mudança do local da realização da sessão pública, que em verdade foi publicada no DOE 2 (dois) dias antes da realização, em 29/03/2022, pois o Pregão foi realizado dia 01 de abril de 2022 (doc. 3), fls. 158. Diante da materialidade trazida aos autos acato os argumentos da gestora, pois os dois dias de prazo dado pelo Edital foi suficiente para os concorrentes se organizarem e participarem do pregão presencial. Ademais as linhas fluviais Nhamundá-Manaus funcionam entre 10 e 12 horas, conforme o cadastro de embarcações.

22. Quanto à alegação de **divergência do quantitativo da Ata de Registro de Preço e do Termo de Referência constante do edital do Pregão Presencial nº 018/2022**, ressaltou que a representante não impugnou ou fez qualquer questionamento ao edital. Contudo, explicou a Prefeita, conforme os termos da Nota Técnica (doc. 04) em anexo, o que ocorreu foi um erro de ordem formal na publicação da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Presencial nº 018/2022 SRP/CPL, em que o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Frisou que mesmo havendo a divergência entre a publicação da ARP e o edital instrumento convocatório do certame, a Prefeitura Municipal de Nhamundá não solicitou a prestação de serviços em quantidades superiores ao exigido em edital. Observado o erro, a administração, imediatamente, já providenciou a retificação a publicação da ARP nº 015/2022 oriunda do Pregão Presencial nº 018/2022 SRP/CPL (doc. 05). Compulsando a materialidade apresentada pela Representada acato as justificativas, pois a divergência encontrada entre os quantitativos em nada influenciou a competitividade entre os participantes. Ademais, imediatamente, a comissão emitiu errata corrigindo a divergência.

23. A respeito da **necessidade do vínculo empregatício de um engenheiro e da exigência de quitação com conselho de classe**, a representada argumentou que conforme Nota Técnica que segue em anexo, a não exigência de um profissional que integre o quadro de funcionários permanente da empresa, acarreta diversas consequências ao órgão que realizará a contratação do serviço, uma vez que a não apresentação de um profissional qualificado não permitiria o registro do serviço junto ao conselho fiscalizador, conforme legislação do CONFEA. Ademais, não se considera restritiva à competitividade e tampouco ilegal a exigência no edital do vínculo





Manaus, 31 de agosto de 2022

Edição nº 2878 Pag.21

empregatício e quitação com conselho de classe. A exigência está de acordo com o disposto no art. 69 da Lei Federal 5.194/66, que regulamenta a atividade dos profissionais da engenharia, assim expresso: “art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.” Ademais, nos termos do Art. 67, da lei referida anteriormente, o Crea não emite certidão de registro sem a quitação das anuidades, segue: “Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade”. Destacou que a exigência é perfeitamente cabível pelo próprio objeto da licitação, que é a contratação de Empresa especializada nos Serviços Técnicos de manutenção preventiva e corretiva de Iluminação Pública. Por fim, há de mencionar, que a exigência da quitação se deu, entre outros, pela obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - ser anotada (registrada) antes do início dos serviços. A qual o conselho de Classe somente considerada válida a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), quando estiver cadastrada no CREA, QUITADA.

24. Os argumentos apresentado devem prosperar, pois não óbice em nenhuma legislação sobre a exigência de engenheiro nos quadros da contratada para realização dos serviços, tal exigência não se considera restritiva à competitividade e tampouco ilegal a exigência no edital do vínculo empregatício e quitação com conselho de classe. Pelo contrário se exige maior capacidade técnica do contratado.

25. Ante o exposto, SUSPENDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA, uma vez que a demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao duto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

26. E, com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígdas capazes de embasar uma decisão a respeito de manter a liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1 QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA SEJA SUSPENSA, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;





Manaus, 31 de agosto de 2022

Edição nº 2878 Pag.22

2 A REMESSA DOS AUTOS ao GTE-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

- a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) Ciência ao Representante da presente demanda Sra. Larisse Gadelha Fontinelle, advogada da empresa Paulo Roberto Bindá da Costa – ME;
- c) Oficiar a responsável pela Prefeitura Municipal de Nhamundá - Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita de Nhamundá/AM e ao Sr. Romilson Freitas de Figueredo, representante da Empresa R F COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, para ciência da presente decisão.

3 Em ato contínuo, encaminhar os autos ao Órgão Técnico e ao duto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados nos termos art. 67, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 79, do Regimento Interno desta Corte de Contas

Manaus, 31 de agosto de 2022.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 34/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, fica **NOTIFICADO O SR. LINDELBAR GARRIDO FERNANDES** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1204/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 26/11/2021, Edição nº 2674 (www.tce.am.gov.br), referente à Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Vereador Lindelbar





Manaus, 31 de agosto de 2022

Edição nº 2878 Pag.23

Garrido Fernandes, em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em razão da suspensão imediata do Pregão Presencial nº 30/2018-CML/PMSGC, por possíveis irregularidades. (Processo Físico Originário nº726/2019), objeto do **Processo TCE nº 14510/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 35/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Alípio Reis Firmo Filho, ficam **NOTIFICADOS OS SRS. JÚLIO CRUZ ROSA, JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA E ALMIR DA SILVA PRESTES** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1337/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 18/01/2022, Edição nº 2710 (www.tce.am.gov.br), referente à Representação com pedido de medida cautelar liminar formulada pelo Ministério Público de Contas, em vista de possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o Convênio nº 33/2015, firmado pela Seduc com a Associação de pais, mestres e comunitários da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima (Processo Físico Originário nº 4545/2015), objeto do **Processo TCE nº 13586/2020**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 36/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, fica **NOTIFICADO O SR. CARLOS ALBERTO ALENCAR DE ANDRADE** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 439/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 25/05/2022, Edição nº 2778 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas Anual do Sr. Amadeu da Silva Soares Junior, Secretário Executivo, referente ao exercício de 2017. (u.g: 22101), objeto do **Processo TCE nº 11612/2018**.





Manaus, 31 de agosto de 2022

Edição nº 2878 Pag.24

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 37/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, fica **NOTIFICADO O SR. JESSÉ DO CARMO BARBOSA** para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 583/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 13/05/2022, Edição nº 2794 (www.tce.am.gov.br), referente à Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jessé do Carmo Barbosa, em face da Decisão nº 1823/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do processo nº 16452/2021, objeto do **Processo TCE nº 16464/2021**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 08/2022 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Rodrigo Tobias de Sousa Lima** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 169/2022 (Diretoria de Controle Externo Ambiental/Secretaria Geral de Controle Externo), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 12087/2017**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2022.





Manaus, 31 de agosto de 2022

Edição nº 2878 Pag.25

Anete Jeanne Marques Ferreira
ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Diretora de Controle Externo Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2022-DICAMI

Processo nº 11.466/2020. Representação com Medida Cautelar contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 007/2020-CGLMI, de Responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, ex-prefeito municipal.

Prazo: 30 dias.

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, ex-Gestor e Ordenador de despesas, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Notificação nº 226/2022-DICAMI** que deve ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, com vistas a auxiliar o exercício do contraditório. A defesa deverá ser entregue de forma presencial no DEAP, sendo obrigatória a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19 para acesso ao Tribunal. Documentos eletrônicos de pequena monta (limitados a 10 megabytes) no formato PDF-A e sem anexos, podem ser enviados no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br. Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail deverá ser informado o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2022.

Gabriel da Silva Duarte
GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 31 de agosto de 2022

Edição nº 2878 Pag.27



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Virna de Miranda Pereira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

